



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032125-80.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., é apelado/apelante WILTON GONÇALVES e Apelado SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. (ASSAÍ ATACADISTA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032125-80.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Tecx Gestão M.o. Temporária – Serviços de Terceirização e Locação de Equipamentos de Segurança Ltda.

Apelado: Sendas Distribuidora S.A. (Assaí Atacadista)

Apelado/Apelante: Wilton Gonçalves

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50159)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de reparação de danos materiais e morais – Furto de motocicleta no estacionamento do estabelecimento da ré – Incontroversa a falha na prestação dos serviços – Dever de reparar – Danos materiais comprovados – Base no valor do veículo constante da Tabela FIPE, na época do evento – Lavratura de boletim de ocorrência logo após os fatos, com declaração dos pertences subtraídos, que confere verossimilhança às alegações do autor tecidas na petição inicial – Danos morais não caracterizados – Sentença mantida.

Recursos não providos.

Trata-se de apelação interposta por **TECX GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** (fls. 187/199) e de recurso adesivo interposto por **WILSON GONÇALVES AIRES BISPO** (fls. 209/215) contra a sentença de fls. 179/184, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Luciano de Moura Cruz, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida por **WILSON GONÇALVES AIRES BISPO**, para condenar **TECX GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** e **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, solidariamente, a pagar ao autor a importância de R\$ 17.863,00 (dezessete mil oitocentos e sessenta e três reais), com correção monetária e juros de mora, ambos desde a data do evento danoso (22 de junho de 2023).

correta utilização do espaço, regras estas não observadas pelo autor. Afirma que o autor deixou a motocicleta sem o atrelamento, conforme indicado pelo estacionamento, bem como, não declarou no balcão de atendimento os itens de valor deixados no baú da motocicleta. Diz que o autor concorreu para o evento danoso e que, na verdade, o furto ocorreu por culpa exclusiva do autor, devendo ser afastada a responsabilidade do prestador de serviço. Argumenta que não há provas suficientes, hábeis e capazes de comprovar que os supostos objetos, de fato, estavam no interior do veículo. Repisa que, em relação aos objetos pessoais, o Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente não é suficiente para comprovar a real existência dos bens no interior do baú do veículo no momento dos fatos. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação.

O autor alega que a responsabilidade das rés, solidária e objetiva, está baseada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual obriga o fornecedor a reparar danos causados por falha na prestação de serviço. Afirma que a prestação de serviço defeituosa, conforme o §1º do art. 14 do CDC, caracteriza-se pela falha na segurança, independentemente de dolo ou culpa direta, devendo as rés responderem solidariamente, já que o estacionamento é parte integrante da estrutura de atendimento aos clientes. Diz que há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) de que, quando o furto de um veículo acarreta transtornos financeiros e emocionais graves ao consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, cabe indenização moral. Postula o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença no tocante ao valor de danos morais prevalecendo o valor de 10 salários-mínimos conforme pedido exordial, ou valor que este Tribunal entender justo, conforme a gravidade dos fatos e os precedentes colacionados.

Contrarrazões do autor às fls. 205/208, da corrê Tecx às fls. 219/224 e da corrê Sendas Distribuidora S/A às fls. 225/228, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Recebo os recursos nos efeitos legais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

Restou incontroverso nos autos que, no dia 22/06/23, o autor deixou estacionada a sua moto HONDA/CG160 TITAN FLEXONE/Ed. Especial 40 anos, cor cinza, 2022, placa FSZ8G57, no estacionamento da corré Sendas, administrado pela corré Tecx, e que a motocicleta foi furtada.

Circunstância suficiente para caracterizar a responsabilidade solidaria das requeridas pelo furto do veículo e dos pertences do autor que estavam no interior do baú durante o período em que tinham o dever de guarda do bem. Configurado o nexo causal.

A responsabilidade das requeridas é objetiva quanto à guarda do veículo, era dever a vigilância e guarda dos veículos estacionados em suas dependências.

Neste sentido, Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça: *"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento."*

Ao disponibilizar o serviço de estacionamento, busca o estabelecimento empresarial atrair clientela, assim, assume o dever de vigiar e zelar pela coisa, em razão do contrato tácito de depósito firmado entre as partes.

Aliás, esse risco é ínsito à própria atividade exercida pelas requeridas.

E não há que se falar em excludente de responsabilidade. Os deveres de zelo e guarda são ínsitos à atividade de guarda desenvolvida pelas requeridas, compondo os riscos assumidos por ela.

Hoje, são previsíveis ações criminosas, para lesão do patrimônio. Deixando, pois, de cumprirem adequadamente o seu

dever de guarda, contribuíram para o evento danoso. Foi deficiente, pois, a prestação do serviço.

O fato de o autor não ter acorrentado sua moto ou declarado seus pertences não caracteriza culpa exclusiva da vítima para fins de isentar as requeridas de suas responsabilidades.

Logo, cabível a reparação dos danos causados pelo furto do veículo, sob a guarda das apeladas.

Nesse contexto, correta a r. sentença que condenou as requeridas ao pagamento ao autor de indenização pelos danos emergentes sofridos, com base no valor do veículo constante da Tabela FIPE, na época do evento.

E com base no valor dos objetos que se encontravam no interior do baú da moto, descritos no boletim de ocorrência, às fls. 20/22, pois, como também constou da r. sentença, *“o fato de o autor ter acionado a Polícia logo após o ocorrido são fatores que dão suporte às alegações iniciais”*, sendo os valores compatíveis com o orçamento apresentado (fls. 32/38), e não impugnados especificadamente pelas rés (fls. 181/182).

Correta a r. sentença, ainda, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Realmente, não vislumbro a ocorrência dos danos morais.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”*¹. Repercussão justificadora de reparação moral que não vislumbro presente.

Não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade do autor, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização. Em que pese o infortúnio sofrido, os fatos narrados constituem mero aborrecimento tolerado nas relações sociais.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência dos patronos das partes em 2%, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator